



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.836
(28.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 114-57.2016.6.02.0019, CLASSE 30.
RECORRENTE: ANILSO MATEUS DA SILVA.
ADVOGADOS: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DA AGREMIÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Ficha de filiação Partidária, ainda que assinada pelo representante do partido político, produzida de maneira unilateral pela agremiação política e não dotada de fé pública, não comprova a regular filiação partidária. O mesmo se diga quanto à Declaração do Presidente do PMDB informando que por erro administrativo não lançou a filiação no sistema Filiaweb.
2. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.
3. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Anilso Mateus da Silva contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, sediada em Santana do Ipanema/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016 por ausência de filiação partidária.

Na sentença de fls. 33/33v, o Juiz Eleitoral da 19ª Zona, alega que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleitado, uma vez que o candidato não conseguiu comprovar a sua filiação junto ao PMDB, não atendendo os requisitos exigidos na legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 34/39, o recorrente sustenta que a ficha de filiação partidária, bem como a declaração da agremiação e dos demais filiados seriam suficientes para comprovar o seu vínculo com o PMDB no tempo oportuno, não podendo o recorrente ser prejudicado e penalizado por falha exclusiva do partido.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Anilso Mateus da Silva contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, sediada em Santana do Ipanema/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do *art. 14, § 3º, da Constituição Federal*, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o *art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015*, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.**

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o *§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015*.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação do recorrente ao PMDB, constando como última anotação seu pedido de desfiliação do PTB em 22/03/2016 (fls. 22).

O recorrente, em suas razões, alega que se filiou ao PMDB em 01/04/2016, juntando como prova uma cópia da sua Ficha de Filiação Partidária (fls. 25), ao tempo em que apresenta ainda declaração de outros filiados de que preencheram sua ficha de filiação no mesmo momento e que não tiveram seus nomes incluídos no FiliaWeb por exclusivo erro da agremiação.

Observo, nesse ponto, que o próprio Presidente do Diretório Municipal declara que por *“um lapso administrativo não procedi a filiação do eleitor ANILSO MATEUS DA SILVA, inscrição nº 0172254471775, no sistema FILIAWEB”*, conforme se extrai às fls. 21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

Não obstante a alegação do recorrente e os documentos por ele apresentados, entendo que tais declarações não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública.

Isso porque as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si só, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Acerca do tema, faz-se importante ressaltar o que estabelece o art. 19 da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nessa linha, como bem destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, “*caberia ao interessado, provavelmente já pretendo candidato à época (meados de abril), ser diligente e verificar se o nome constava na relação dos nomes de todos os filiados remetida à Justiça Eleitoral pelo órgão de direção municipal.*” E não sendo o caso, verificando a au-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

sência de seu nome, deveria proceder na época oportuna conforme disciplina o §2º do art. 19 acima transcrito.

Além disso, cabe ressaltar que este Tribunal Regional, em eleições anteriores, já vem se manifestando no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido, não comprovam a regular filiação, na medida em que são produzidas de forma unilateral e não gozam de fé pública, conforme hoje é previsto na Súmula nº 20 do TSE. Vejamos os precedentes:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. **FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. **A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.**

2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.
(RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Rel^a. Des^a. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS). (Grifei)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CAPELA. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

2. **Ficha de filiação Partidária, ainda que assinada pelo representante do partido político, produzida de maneira unilateral pela agremiação política e não dotada de fé pública, não comprova a regular filiação partidária.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

3. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.
4. Recurso não provido. (RE 134-75, Acórdão nº 8.922, de 20.08.2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos de Brito Júnior, PSESS) (Grifei)

Assim, ausente a filiação partidária do recorrente, deve-se reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença do juízo eleitoral de primeiro grau.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 114-57.2016.6.02.0019

Prot. 20.960/2016

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 11.836, de 28/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11836 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS